

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536-A, DE 1997

Modifica o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.

VOTO EM SEPARADO

Cabe inicialmente o reconhecimento do trabalho realizado pela Relatora desta Comissão Especial, Deputada Iara Bernardi. O Substitutivo apresentado, porém, não contempla, em diferentes aspectos, as necessidades mais abrangentes da educação básica nacional, tanto em termos de recursos como em termos de sua gestão.

As razões para a apresentação do presente voto em separado são as seguintes:

1. A proposta de um fundo único para a educação básica parece trazer como pressuposto a idéia da colaboração e da solidariedade entre as diferentes instâncias da federação, tendo como foco a criança e o jovem, que têm direito a uma educação de qualidade, independente da rede de ensino em que estejam matriculados e a localidade em que vivem. Não há como discordar desse princípio. No entanto, seria indispensável que a própria organização da educação escolar brasileira tivesse este caráter unificado ora proposto para seu financiamento. Esta, contudo, não é a realidade. Estados e Municípios têm competências prioritárias distintas com relação às etapas da educação básica. Um mecanismo unificado de distribuição de recursos pode instalar uma



9560C15150

indesejável competição entre entes da federação.

2. A cesta de impostos prevista para compor o FUNDEB é complexa e, de certo modo, desequilibrada. Se, de um lado, envolve todas as receitas de impostos dos Estados, não envolve todas as receitas dos Municípios. E mesmo assim, sua implementação deverá resultar em uma importante transferência de recursos da esfera municipal para a dos governos estaduais. É fato que estes últimos, tendo em vista o grande aporte de recursos que realizam para o ensino fundamental nas redes municipais, necessitam de recursos adicionais para o financiamento do ensino médio e da educação de jovens e adultos na sua esfera de competência. Isto, contudo, pode ser feito sem onerar os orçamentos municipais, que também devem dar conta da expansão de sua rede de educação infantil e da melhoria do ensino fundamental.

3. O ensino fundamental, constitucionalmente afirmado como o ensino obrigatório, está longe de ter alcançado o padrão de qualidade desejado pela sociedade. Ainda que não seja esta a intenção, a proposta do FUNDEB, ao longo do tempo, na prática, significará a diluição dos recursos hoje a ele destinados para outras etapas da educação básica. A questão, na realidade, é a de assegurar, onde são insuficientes, os necessários recursos para o desenvolvimento da educação infantil e do ensino médio, sem prejudicar o desenvolvimento do ensino fundamental. E este é, constitucionalmente, um papel suplementar inafastável da União.

4. O gradualismo proposto para a implantação do FUNDEB decorre da complexidade da cesta de impostos nele envolvida e da necessidade de compatibilizar – se isto for de fato possível – os potenciais conflitos decorrentes da divisão de recursos entre os entes federados com responsabilidades distintas.

5. A fixação de um valor-teto, em reais, para a complementação da União, a ser alcançado em quatro anos, representará, ao longo do tempo, ainda que de alguma forma corrigido, a redução real da participação da União na composição do FUNDEB, o que é inadmissível se considerada a imperiosa necessidade de elevação do padrão de qualidade da educação básica. Em um horizonte de quatorze anos, supor que a participação da União será gradativamente dispensável, em função do crescimento das receitas dos Estados e Municípios, significa admitir que, nesse espaço de tempo, estarão sendo de fato sanadas as imensas deficiências e desigualdades da



educação escolar brasileira, com relação à indigna remuneração dos trabalhadores da educação, precária infra-estrutura, inadequadas condições de trabalho, jornada escolar de curtíssima duração, falta de material didático, transporte escolar etc. Isto certamente não corresponde à realidade dos fatos. Nesse horizonte de tempo, continuará sendo fundamental e imprescindível um aporte de recursos proporcionalmente constante da União ao salto de qualidade da educação básica, reclamado por toda a sociedade, como um direito de cidadania de cada brasileiro.

6. Na redação do Substitutivo nada garante que os recursos hoje já destinados ao custeio de despesas com educação e que contemplam todas as Unidades da Federação, não sejam incluídos na complementação da União. Tal pode ser o caso do salário-educação. Isto representa dois riscos: de um lado, uma simples transferência de programas e recursos para o FUNDEB. De outro, a retirada do aporte de recursos federais a vários Estados e Municípios, na medida em que, no FUNDEB, só serão beneficiários os que tiverem direito à complementação da União.

7. Ao contrário do que se argumenta, no sentido de que obrigará a alocação de mais recursos federais para a educação, a utilização dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino em, no máximo, o *equivalente* a trinta por cento do valor da complementação da União, reforça o risco de que os demais recursos hoje utilizados pela União em programas educacionais sejam inseridos nessa complementação. Não haveria recursos novos, mas a transposição de recursos hoje já existentes.

8. A fixação de um piso salarial profissional – justa reivindicação do magistério – precisa ser assegurada por meio de critérios que determinem sua efetiva aplicação nas Unidades da Federação, de acordo com os recursos que lhes são garantidos com a nova estrutura de financiamento da educação básica.

Todas essas preocupações encontram-se presentes nas diferentes proposições sob exame nesta Comissão Especial e, no entanto, pouco ou quase nada pode ser contemplado no Parecer da Relatora.

Por tais razões, apresenta-se o presente voto em separado, oferecendo um Substitutivo que, com relação a tais proposições, posiciona-se pela aprovação de todas, ainda que parcialmente em termos de seus conteúdos.



9560C15150

Da PEC nº 536, de 1997, aproveita-se o objetivo de garantir o nível do gasto por aluno no ensino fundamental. Da PEC nº 312, de 2000, guarda-se o espírito de adequação na definição do valor mínimo por aluno nos fundos para a educação básica. Da PEC nº 415, de 2001, retira-se o objetivo de assegurar recursos específicos para o financiamento da educação infantil. Da PEC nº 105, de 2003, duas importantes contribuições: fundos específicos para a educação infantil e o aporte de recursos do PIS/PASEP. Da PEC nº 160, de 2003, a mesma idéia de se utilizar recursos do PIS/PASEP para a educação do trabalhador e seus dependentes. Da PEC nº 190, de 2003, traz-se a proposta de fundos específicos para cada etapa da educação básica.

Da PEC nº 216, de 2003, e da PEC nº 247, de 2004, incorpora-se a questão do piso salarial profissional para o magistério. Da PEC nº 415, de 2005, o objetivo de assegurar sólido financiamento à educação básica, a subvinculação de recursos para a remuneração dos profissionais do magistério e o salário-educação como fonte de financiamento de toda a educação básica.

Com relação às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão Especial, adota-se idêntico procedimento, acatando parcialmente todas as sugestões apresentadas. Da Emenda nº 1, acata-se a inclusão das creches e de instituições conveniadas. Da Emenda nº 2, o seu objetivo de assegurar a prioridade ao ensino fundamental e o de garantir o financiamento da educação de jovens e adultos, sem prejuízo das etapas do ensino regular. Da Emenda nº 3, aproveita-se a inclusão das creches. Da Emenda nº 4, várias disposições: a utilização do salário-educação para toda a educação básica, piso salarial profissional, o padrão mínimo de qualidade, a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos, o ajuste progressivo das contribuições dos entes federados aos fundos. Das Emendas nº 5 e 6, a inclusão das creches. Da Emenda nº 7, utilizam-se quase todos os dispositivos, pois ela se constitui no eixo da proposta deste voto. Da Emenda nº 8, traz-se a inclusão das creches. Da Emenda nº 9, a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos. Da Emenda nº 10, a sugestão de exclusão do IRRF da cesta de recursos dos fundos encontra-se presente na proposta de só considerar as mesmas quatro fontes básicas que hoje constituem o FUNDEF. Da Emenda nº 11, consideram-se as idéias de fundos específicos para cada etapa da educação básica e de um fundo federal para



9560C15150

complementação dos primeiros, e a de atribuir ao Tribunal de Contas da União a competência de efetuar o cálculo dos valores mínimos nacionais. Da Emenda nº 12, acata-se a proposta do piso salarial profissional para o magistério. Da Emenda nº 13, adota-se a idéia de incorporar ao financiamento as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Da Emenda nº 14, concorda-se com a inclusão nos fundos dos recursos relativos a ressarcimentos da União aos Estados e Municípios em decorrência da desoneração de receitas de impostos, como é o caso da Lei Kandir. Da Emenda nº 15, utilizam-se integralmente as propostas de estabelecer a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos e a proibição de uso de recursos do salário-educação nessa complementação. Da Emenda nº 16, encontra-se presente a sugestão de definir a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos e de respeitar as competências dos entes federados em suas áreas de atuação prioritária na educação básica. Da Emenda nº 17, traz-se a proposta de estabelecer a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos. Da Emenda nº 18, reconhece-se, no texto deste voto, o significado de Anísio Teixeira na educação brasileira e, no caso em questão, de sua proposta de três fundos para financiar a educação escolar. Da Emenda nº 19, acata-se a inclusão das creches. Da Emenda nº 20, utilizam-se diversos dispositivos: o piso salarial profissional, o salário-educação como fonte adicional de financiamento de toda a educação básica, a inclusão das creches, a garantia de padrão de qualidade e a definição da complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos. Da Emenda nº 21, reconhece-se a importância de garantir recursos específicos para a educação infantil no âmbito municipal. Da Emenda nº 22, são aproveitadas as sugestões de inclusão das creches, do piso salarial profissional e da complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos. Da Emenda nº 23, traz-se a inclusão das creches. Da Emenda nº 24, concorda-se com a preocupação de assegurar a remuneração dos profissionais da educação. Da Emenda nº 25, concorda-se com a inadequação de sujeitar o financiamento da educação ao ajuste fiscal. Da Emenda nº 27, estão presentes a inclusão das creches, o piso salarial profissional e a complementação da União como uma proporção de dez por cento do volume total dos fundos. Das Emendas nº 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, guardam-se as preocupações com a garantia dos recursos para a complementação da União, a inclusão das creches, o ensino fundamental regular e o planejamento das ações educacionais. Finalmente, da



Emenda nº 35, são aproveitadas sugestões relativas ao padrão de qualidade, ao salário-educação como fonte adicional de financiamento de toda a educação básica, à presença dos recursos da Lei Kandir, ao piso salarial profissional e à inclusão das creches.

A Emenda nº 26 foi considerada insubsistente, pela falta do número necessário de assinaturas.

O Substitutivo assim elaborado apresenta as seguintes características:

1ª) No inciso VI do art 30 da Constituição Federal, substitui-se a expressão “educação pré-escolar” por “educação infantil”.

2ª) No art. 206, no inciso V, substitui-se a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação escolar”.

3ª) No inciso IV do art. 208, introduz-se a expressão *educação infantil*, em lugar de *atendimento*, e se modifica a faixa etária própria para essa etapa da educação básica, de zero a seis anos de idade para de zero a cinco anos de idade, de forma a que o próprio texto constitucional abrigue a antecipação da idade para a matrícula obrigatória no ensino fundamental de sete para seis anos, conforme meta do Plano Nacional de Educação e o novo texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela redação dada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005.

4ª) No § 5º do art. 212, amplia-se a possibilidade de aplicação dos recursos da contribuição social do salário-educação em toda a educação pública básica, e não apenas no ensino fundamental público como hoje dispõe a norma constitucional.

5ª) No art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, propõe uma estrutura de financiamento para a educação básica que contempla as necessidades e particularidades de cada uma das suas etapas, garantindo-lhes os recursos necessários, sem que uma retire da outra o indispensável para seu funcionamento. Com esse objetivo, são instituídos quatro fundos:

1º fundo: no âmbito da União, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



9560C15150

Educação – FUNDEB, formado com recursos federais, destina-se a complementação dos outros três fundos e ao exercício da função supletiva da União em relação à modalidade de educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio.

Ao mesmo tempo, define-se que o montante de recursos do FUNDEB não pode ser inferior a 10% da receita total dos outros três fundos, ou seja, dos recursos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que constituirão os fundos das três etapas nas quais se organiza a educação básica no Brasil.

Além de atender a reivindicação de fixar esse limite mínimo para a participação do governo federal no financiamento da educação básica no País, a proposta ora apresentada indica as fontes de recursos para a constituição do FUNDEB em volume suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 10% antes referido. E ainda com uma importante característica: utiliza recursos que já se encontram vinculados no texto constitucional. Uma parte provirá da parcela da receita de impostos destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino. Outra parte, dos recursos do PIS/PASEP, entendendo-se que a educação básica do trabalhador e de seus dependentes constitui fundamental instrumento de política de trabalho e emprego. É real condição de empregabilidade, enquanto qualificação. E também promove a liberação para o trabalho dos responsáveis familiares, ao garantir a assistência educacional a crianças e jovens. Tal utilização dos recursos do PIS/PASEP na educação básica e profissional representa, na realidade, a retomada da concepção original do dispositivo inscrito na Constituição de 1988, na medida em que a escolaridade básica é requisito indispensável de colocação e desenvolvimento do trabalhador no mercado de trabalho, com de resto se verifica no cenário internacional. Corresponde a conceito ampliado de seguro-desemprego. Por outro lado, estão garantidos os recursos para projetos de desenvolvimento geradores de emprego, pois permanece intocada a destinação de recursos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Segundo os estudos feitos e os dados relativos às receitas ao ano de 2004, o montante de recursos para o fundo da União, assim concebido, já chegaria a cerca de R\$ 5 bilhões e meio.

Por fim, também atendendo a pleito dos gestores estaduais e municipais, dispõe que os recursos do salário-educação não poderão ser utilizados para complementação da União aos três fundos instituídos,



9560C15150

respectivamente, para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Admite-se somente sua utilização para o exercício da função supletiva da União com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio. Assim, os recursos da quota federal do salário-educação continuarão a ser destinados aos chamados programas suplementares à educação básica, como o do livro didático, do transporte escolar e de transferência direta às escolas públicas em todo o País, o chamado PPDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, programas que são e deverão continuar a ser destinados a todas as Unidades Federadas. Ao mesmo tempo, o salário-educação só poderá compor o FUNDEB na proporção dos recursos destinados pela União à suplementação das despesas de Estados, Distrito Federal e Municípios com a modalidade de educação de jovens e adultos, financiada “por fora” dos outros três fundos, esses destinados ao financiamento da educação básica da população na chamada idade escolar.

2º fundo: Prorroga-se a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEF com um importante aperfeiçoamento no texto constitucional.

Quando se trata da subvinculação para pagamento dos profissionais do ensino fundamental, substitui-se a expressão *professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério* por *profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental*.

Por fim, observe-se que não é mantida a subvinculação para o ensino fundamental de 15% das demais receitas de impostos que não aquelas que compõem o FUNDEF, tal como dispõe o *caput* do art. 60 do ADCT pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996. Dessa forma, torna-se mais flexível a aplicação dos recursos vinculados pelo art. 212 da Constituição às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

3º fundo: No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, cria-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEI.

Ao contrário do FUNDEF, que continua a ser constituído por receitas de impostos de Estados e Municípios, o FUNDEI será formado com recursos apenas dos Municípios e, assim como o FUNDEF, contará com complementação do governo federal, sempre que, no âmbito de cada Estado e



9560C15150

no Distrito Federal, o valor por criança do FUNDEI não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O FUNDEI será constituído pela contribuição dos Municípios de cada Estado correspondente a 7,5% das mesmas transferências constitucionais de impostos que compõem o FUNDEF. Aliás, no caso dos três fundos – do ensino fundamental, da educação infantil e do ensino médio, constitucionaliza-se a inclusão de recursos de quaisquer compensações de desonerações da cobrança de impostos na composição dos fundos, como é o caso da Lei Kandir, que no FUNDEF foi acrescentado na lei de sua regulamentação.

Portanto, no âmbito dos Municípios, 2,5% do FPM, ICMS, IPI-EXp e dos recursos de compensações financeiras pela desoneração de cobrança de impostos, como é o caso da Lei Kandir, assim como os 25% dos demais impostos, podem ser aplicados na educação infantil e/ou no ensino fundamental, aí incluída a modalidade de educação de jovens e adultos no nível do ensino fundamental.

O FUNDEI promove redistribuição de recursos entre Municípios de um mesmo Estado. E, ao contrário do FUNDEF e do fundo do ensino médio que apresentaremos a seguir, os critérios para essa repartição de recursos não pode considerar apenas a matrícula em instituições estatais de educação infantil. É preciso considerar duas especificidades dessa primeira etapa da educação básica: primeira delas, a importância da parceria do Poder Público com a sociedade, mediante convênios firmados, por exemplo, com instituições comunitárias, filantrópicas ou religiosas, para o atendimento à crescente demanda por vagas em creches e pré-escolas; segunda, o fato de que, ao contrário do ensino fundamental que é obrigatório (CF, art. 208, I) e do ensino médio que deve ser universalizado (CF, art. 208, II), a sociedade brasileira não se colocou o objetivo de universalização do atendimento em instituições educacionais da população de zero a cinco anos de idade. As metas do PNE fixam as taxas de atendimento, em dez anos, de 30% das crianças até três anos e de 80% das crianças de 4 e 5 anos.

Portanto, deve-se também prever financiamento para o atendimento de caráter educacional à população nessa faixa etária por meio de programas de orientação e apoio aos pais, conforme também prevê a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil no Plano Nacional de Educação. A lei deverá fixar



9560C15150

valores diferenciados por criança para a educação escolar e os programas de apoio às famílias, para a creche e a pré-escola, para instituições estatais e instituições conveniadas.

Observe-se que, no Distrito Federal, o FUNDEI é constituído por 5% das mesmas transferências que compõem os três fundos de âmbito estadual instituídos pela presente emenda. O Distrito Federal é ao mesmo tempo responsável pela oferta da educação infantil e do ensino médio e, simultaneamente, arrecada os impostos de natureza estadual, como o IPVA, e de natureza municipal, como o IPTU.

4º fundo: No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, cria-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEM.

Enquanto o FUNDEI é formado com recursos apenas dos Municípios, o FUNDEM constitui-se com receitas apenas dos Estados, e, assim como o FUNDEF e o FUNDEI, contará com complementação do governo federal, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno no ensino médio regular não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Como o FUNDEI, o FUNDEM será constituído, em cada Estado, com 7,5% das mesmas quatro transferências constitucionais de impostos – FPE, ICMS, IPI-Exp e recursos de compensação pela desoneração da cobrança de impostos.

Portanto, assim como no âmbito dos Municípios, 2,5% dessas quatro transferências, assim como os 25% dos demais impostos, podem ser aplicados pelos governos estaduais no ensino fundamental e/ou no ensino médio, aí incluída a modalidade de educação de jovens e adultos no nível do ensino fundamental e médio, e/ou, ainda, na educação superior.

Observe-se que, assim como o FUNDEI, o FUNDEM do Distrito Federal, é constituído por 5% das mesmas transferências que compõem os três fundos de âmbito estadual instituídos pela presente emenda.

Não há redistribuição de recursos entre os fundos estaduais do ensino médio e, para cálculo do valor por aluno em cada Unidade Federada, com a finalidade de definir quais farão jus à complementação da União, considerar-se-á a matrícula na faixa etária de até dezenove anos de idade.



9560C15150

Uma importante vantagem da estrutura de fundos ora proposta é a sua composição simples e de fácil acompanhamento e controle social, na medida em que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, são consideradas as mesmas fontes de receitas do atual FUNDEF. Como os fundos relativos a cada etapa da educação básica não se comunicam, não há necessidade de um período de tempo para acomodação de transferência de recursos entre governos estaduais e municipais. Por apresentar tais características sua implantação pode ser imediata, dispensando gradualismos.

4ª) No Substitutivo que acompanha este voto, incluímos novo parágrafo art. 60 do ADCT de forma a explicitar que as matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, serão consideradas para efeito de redistribuição dos recursos do FUNDEF, FUNDEI e FUNDEM.

5ª) No presente voto, propomos não só a subvinculação de no mínimo sessenta por cento dos recursos do FUNDEF, FUNDEI e FUNDEM, aí incluídos, quando for o caso, os recursos da complementação da União, como inclui-se dispositivo relativo ao piso salarial de abrangência estadual para os profissionais do magistério, com critérios nacionais a serem fixados na lei de regulamentação dos fundos instituídos por esta emenda constitucional.

6ª) Por fim, com base na experiência do FUNDEF e na proposta do Poder Executivo, que prevê prazo de quatorze anos para vigência do novo modelo de financiamento para a educação básica no País, estamos sugerindo que os fundos instituídos por essa emenda tenham vigência por quinze anos, a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei de sua regulamentação.

Em nosso entendimento, a proposta de um mecanismo padrão de financiamento da educação básica, subdividido em quatro fundos é a que melhor atende ao objetivo comum de todos aqueles que militam pela educação pública de qualidade para todos os brasileiros. Por um lado, evita potenciais conflitos federativos, em função das competências atribuídas a Estados e Municípios pela Constituição Federal: competência comum apenas com relação ao ensino fundamental, enquanto o ensino médio é área de atuação prioritária dos Estados e a educação infantil, dos Municípios. Por outro, preserva a subvinculação de recursos para o ensino fundamental obrigatório, assegurando os recursos para o investimento na melhoria da qualidade desse nível de ensino e



aponta com clareza o objetivo de expandir a oferta de matrículas para a população na idade escolar apropriada. Evita-se assim um quase certo retrocesso da repartição de responsabilidades entre Estados e Municípios pela oferta da educação básica no País, tão arduamente construída após a promulgação da Constituição de 1988, e não asseguraria a necessária prioridade ao ensino fundamental, único nível de ensino obrigatório pelo texto constitucional vigente.

Tendo em vista exposto, votamos pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nº 536, de 1997, nº 312, de 2000, nº 415, de 2001, nº 105, de 2003, nº 160, de 2003, nº 190, de 2003, nº 216, de 2003, nº 247, de 2004 e nº 415, de 2005, bem como pela aprovação parcial das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, na forma do Substitutivo anexo.

Profª Raquel Teixeira
Deputada Federal – PSDB (GO)



9560C15150

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 536-A, DE 1997

(APENSAS AS PECS NºS 312/00, 415/01, 105/03, 160/03, 190/03, 216/03,
247/04 E 415/05)

Dá nova redação ao inciso VI do art. 30, ao inciso V do art. 206, ao inciso IV do art. 208, ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal, ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art 1º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;“

Art. 2º O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;“

Art. 3º O inciso IV do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de idade;“



9560C15150

Art. 4º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego, o abono de que trata o § 3º deste artigo e a educação básica e profissional do trabalhador e de seus dependentes.”

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Nos quinze primeiros anos a contar da data de vigência dos fundos instituídos por esta emenda, a aplicação e distribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212, bem como aqueles previstos no art. 239 da Constituição Federal, obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º É criado, no âmbito da União, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, destinado à complementação dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e ao exercício da sua função supletiva com relação à educação de jovens e adultos nos níveis de ensino fundamental e médio.

I – O montante dos recursos do Fundo referido neste parágrafo não poderá ser inferior a dez por cento da receita total dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e será constituído por pelo menos trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 e vinte por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 239 da Constituição Federal.

II – A lei disporá sobre a distribuição dos recursos aos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo em razão dos respectivos valores mínimos por aluno definidos



9560C15150

nacionalmente e de indicadores de qualidade da educação, e sobre sua fiscalização e controle.

*III – Os recursos da contribuição social do salário-
educação não poderão ser utilizados para complementação
da União aos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste
artigo, ressalvada sua utilização para o exercício da função
supletiva com relação à educação de jovens e adultos nos
níveis de ensino fundamental e médio.*

*§ 2º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito
Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do
Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da
Educação, de natureza contábil.*

*I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído
por quinze por cento dos recursos a que se referem os arts.
155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b;
inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a
ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas
receitas de impostos.*

*II – Os recursos do Fundo serão distribuídos entre
cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao
número de alunos matriculados nas respectivas redes de
ensino fundamental regular e ao disposto no § 5º deste
artigo, considerados indicadores de qualidade da educação,
definidos na lei referida no inciso V deste parágrafo.*

*III – A União complementarará os recursos de cada
Fundo, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal,
seu valor por aluno não alcançar o valor mínimo nacional
definido nacionalmente.*

*IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento
dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento
dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas
atividades no ensino fundamental.*

*V – A lei disporá sobre a organização dos fundos, a
distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização
e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor
mínimo nacional por aluno, que será efetuado anualmente
pelo Tribunal de Contas da União.*

*§ 3º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito
Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da
Educação Infantil e de Valorização dos Profissionais da
Educação, de natureza contábil.*

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído



9560C15150

por, pelo menos:

no caso dos Municípios, sete e meio por cento dos recursos a que se referem os arts, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos.

no caso do Distrito Federal, cinco por cento dos recursos a que se refere o arts. 155, inciso II, e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, e de recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;

II – Os recursos do Fundo serão distribuídos entre os Municípios, no âmbito de cada Estado, proporcionalmente ao número de crianças matriculadas nas respectivas redes de educação infantil e em instituições conveniadas com o Poder Público, ao número de crianças atendidas por meio de programas de apoio à família, de natureza educacional, observados critérios sócio-econômicos relativos aos Municípios e ao disposto no § 5º deste artigo, e considerados indicadores de qualidade da educação, definidos na lei referida no inciso V deste parágrafo.

III – A União complementarará os recursos de cada Fundo, sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por criança não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

IV – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil.

V – A lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por criança, que será efetuado anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º É criado, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil.

I – O Fundo referido neste parágrafo será constituído por, pelo menos:

a) no caso dos Estados, sete e meio por cento dos



9560C15150

recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, 159, inciso I, alínea a; e inciso II, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos.

b) no caso do Distrito Federal, cinco por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II, e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, e dos recursos relativos a ressarcimentos decorrentes da desoneração dessas receitas de impostos;

II – A União complementarará os recursos de cada Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, considerada a matrícula na respectiva rede de ensino e o disposto no § 5º deste artigo.

III – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino médio.

IV – A lei disporá sobre a organização dos fundos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, que será efetuado anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Para redistribuição dos recursos dos fundos instituídos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, bem como das respectivas complementações da União, será também considerada a matrícula em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, sendo os recursos a ela relativos entregues aos Municípios e ao Distrito Federal para apoio a instituições que atuam na educação infantil e no ensino fundamental, e aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a instituições que atuam no ensino médio.

§ 6º Será assegurado piso salarial profissional estadual ao magistério público, tendo como referência o valor anual por aluno no ensino fundamental público no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, de acordo com critérios nacionais a serem fixados na lei de regulamentação dos fundos instituídos por esta Emenda Constitucional.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de quinze anos, suas contribuições aos Fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.”



Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.



9560C15150